



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000697-82.2016.815.0061 – 2ª Vara da Comarca de Araruna

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
APELANTE : João Batista da Silva
ADVOGADO : Genivando da Costa Alves
APELADA : A Justiça Pública

PROCESSUAL PENAL. Nulidades. Incompetência territorial. Preclusão. Cerceamento de Defesa. Inexistência. **Rejeição das preliminares.**

- A competência territorial possui natureza relativa, motivo pelo qual deve ser arguida na primeira oportunidade em que a parte se manifesta nos autos, sob pena de preclusão, sujeitando-se, ainda, à comprovação de efetivo prejuízo.

- Não acarreta cerceamento de defesa, quando o juízo de primeiro grau, constatando que há no caderno processual elementos hábeis a formar o seu convencimento, indefere oitiva de testemunha requerida pelo acusado depois da defesa prévia.

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. Art. 157, §2º, incisos I e II do Código Penal. Pretendida absolvição por fragilidade probatória. Inviabilidade. Autoria e materialidade demonstradas. Redução da reprimenda. Possibilidade em relação à pena de multa.

Aplicação do critério trifásico. **Recurso parcialmente provido.**

- Não merece guarida o pedido de absolvição fundado em insuficiência de provas de participação do réu no delito se comprovadas a materialidade e a autoria, através do Termo de Exibição e Apreensão, corroborado com a oitiva das vítimas e depoimentos testemunhais.

- Há que se ressaltar que, em crimes dessa natureza, geralmente ocorridos na clandestinidade, a palavra da vítima merece preponderância e é suficiente para a condenação, principalmente quando as declarações daquela são coerentes, firmes e encontra respaldo nas demais provas dos autos.

- Inexiste exacerbação da pena-base fixada acima da média aritmética da reprimenda prevista para o crime, se o *quantum* foi dosado após esmerada análise das circunstâncias judiciais.

- Não tendo o magistrado *primevo* aplicado o critério bifásico na dosimetria da pena de multa, impõe-se a reforma da sentença neste ponto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO PARA REDUZIR A PENA DE MULTA PARA 93 (noventa e três) dias-multa**, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Perante a 2ª Vara da Comarca de Araruna, João Batista da Silva, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso na pena do artigo 157, §2º, incisos I e II do Código Penal.

Narra a exordial acusatória (fls.02/05):

"Das investigações policiais que embasam a presente peça vestibular, infere-se que o denunciado e terceira pessoa não identificada, dolosamente e em comunhão de vontades, mediante grave ameaça exercida através do emprego de arma(s) de fogo e em concurso de agentes, subtraiu(íram) coisa(s) alheia(s) móvel(is), suprimindo integralmente a capacidade de resistência da(s) vítima(s).

Conforme exsurge do dossiê policial, o denunciado e terceira pessoa não identificada, após arquitetarem a prática criminosa e se prepararem para tal (estavam munidos de duas armas de fogo e se deslocaram até o local do crime), dirigiram-se, em 16.06.2016, aproximadamente às 03h30min, ao encontro da vítima (Antônio Fabrício da Silva) que transitava em um caminhão pela rodovia estadual PB111 (trecho entre as cidades de Cacimba de Dentro/PB e Araruna/PB), em companhia de duas pessoas (José Geraldo de Avelar ["Zé de Sabinol e José Jefferson Gomes da Silva).

Após perseguirem por alguns instantes o mencionado caminhão, o denunciado e terceira pessoa não identificada, nas proximidades do Sítio Barreiros, zona rural, Cacimba de Dentro/PB, iniciaram a prática do assalto e abordaram a vítima mediante o emprego ostensivo de armas de fogo. Após retirarem a vítima e seus companheiros do veículo (José Geraldo de Avelar ["Zé de Sabinol e José Jefferson Gomes da Silva), os assaltantes subtraíram a quantia em dinheiro no valor de R\$300,00 e dois aparelhos de telefone celular. Ademais, os assaltantes se apropriaram do caminhão e o conduziram embora, levando toda a carga presente (noventa sacas de farinha de mandioca, com peso unitário de 50kg, valendo cada saca R\$120,00 — valor aproximado da carga R\$10.800,00).

Após consumada a subtração, os denunciados fugiram, levando a "rés furtiva".

Não ocorreram lesões corporais/mortes.

Identificou-se o denunciado posteriormente, com termos de reconhecimento nos autos.

Interessante consignar que aproximadamente quinze dias depois do assalto, enquanto transitava pela cidade de Jaçanã/RN, a vítima Antônio Fabrício da Silva visualizou e prontamente reconheceu o denunciado como sendo um dos assaltantes. Diante de tal fato, chegou-se ao paradeiro da carga roubada, recuperando-se parte dela'(sessenta e quatro sacas de farinha de trigo e um lona de caminhão), que estava no Sítio Cabeço, região do Rangel, zona rural, Jaçanã/RN.

Destaque-se, por oportuno, que os assaltantes estavam em plena comunhão de desígnios e vontades, partilhando integralmente da intenção criminosa.

Consoante informações do inquérito policial, a situação fática não permitia aos assaltantes definir individualmente quem eram os proprietários de cada um dos bens subtraídos, não se vislumbrando, assim, a intenção específica de espoliar/afetar os patrimônios dos proprietários de cada uma das coisas referidas. Daí se atribuir crime único de roubo.

A força policial foi cientificada a respeito do fato criminoso e, então, iniciou diligências contínuas em busca dos responsáveis pelo(s) ato(s) ilícito(s), findando por descobrir a identidade do denunciado. A(s) arma(s) utilizada(s) na empreitada criminosa não foi(ram) apreendida(s).

Nesse sentido, como é de se observar, autoria e materialidade restam sobejamente demonstradas, consoante documentos que instruem a peça inquisitorial, não devendo ser admitida a impunidade em nossa Comarca.

Por tais razões, estando o ora denunciado, já qualificado, incurso na definição típico penal do art. 157, §2º, I e II, CP, requer o Ministério Público do Estado da Paraíba, por intermédio de seu Representante in fine assinado, seja a presente denúncia devidamente recebida, instaurando-se o devido processo legal, citando-se o(s) denunciado(s) para os devidos fins legais e se observando os ulteriores atos processuais, até julgamento final, de tudo ciente o Ministério Público.”

A denúncia foi recebida no dia 18 de agosto de 2016 (fl. 68).

Depois de regular instrução, foi proferida sentença (fls. 561/269), julgando parcialmente procedente a denúncia, para condenar João Batista da Silva, nas sanções do art. 157, §2º, incisos I e II do Código Penal, a pena de 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e de 300 (trezentos) dias-multa, no valor de 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, em regime fechado.

Irresignado com a sentença condenatória, a defesa do apelante moveu recurso de apelação (fl. 272).

Em suas razões (fls. 276/292), pugna, preliminarmente: a) pela nulidade da sentença, por incompetência territorial, relatando que o delito ocorreu no município de Cacimba de

Dentro-PB, sendo o juízo de Araruna incompetente para julgar o feito; b) cerceamento de defesa, em virtude do indeferimento da oitiva de testemunha pelo magistrado. No mérito, roga pela absolvição, ao argumento de que as provas são frágeis a embasar uma condenação. Aduz que o decreto condenatório se baseou exclusivamente nas palavras das vítimas, cujas memórias foram viciadas pela pressão judicial ou policial e que seu álibi - o réu se encontrava no dia do crime na cidade de São Bento do Trairi, Estado do Rio Grande do Norte -, não foi repelido de forma cabal no decreto condenatório. Subsidiariamente, requer a redução da pena.

O Ministério Público ofereceu contrarrazões (fls. 342/350) pedindo a manutenção da sentença recorrida em todos os seus termos.

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do ilustre Procurador de Justiça, Dr. Álvaro Gadelha Campos, opinou pelo desprovimento do recurso de apelação (fls. 342/350).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
(Relator)

Presentes os pressupostos de admissibilidade e processabilidade, conheço do recurso.

Preliminares

Incompetência Territorial

Como visto, o apelante alegou nulidade por incompetência territorial, argumentando que o delito ocorreu no Sítio Barreiros, município de Cacimba de Dentro-PB, sendo o juízo de Araruna incompetente para julgar o feito.

Todavia, entendo, que tal questão se encontra preclusa.

Extrai-se dos autos que na ocasião da defesa preliminar, o acusado não suscitou referida nulidade, apenas se insurgindo em sede de alegações finais.

E, ao contrário do alegado pela Defesa, cuida-se a alteração da competência territorial de nulidade relativa, que se prorroga

quando não alegada no momento oportuno, sujeitando-se, ainda, à comprovação de efetivo prejuízo.

Sobre o tema, confira-se a doutrina de Guilherme de Souza Nucci:

*"Regra geral: utiliza o Código de Processo Penal o preceito de ser competente o foro do lugar onde se consumar a infração penal. Quanto se tratar de tentativa, verifica-se o foro competente no local onde se deu o último ato executório. É natural que assim seja, pois o lugar do crime deve ser onde a sociedade sofreu o abalo, razão pela qual o agente aí deve ser punido. **Trata-se de competência territorial, logo, relativa, vale dizer, passível de prorrogação, caso não seja argüida a tempo.**" (in Código de Processo Penal Comentado, 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 209 - grifei).*

Veja-se, ainda, a lição de Renato Brasileiro de Lima:

*"(...) **essa espécie de competência admite prorrogação, ou seja, caso não seja invocada no momento oportuno, um juízo que abstratamente seria incompetente para processar e julgar um feito passará a ter competência para julgá-lo no caso concreto.** Eventual inobservância a uma regra de competência relativa poderá dar ensejo, no máximo, se comprovado prejuízo, a uma nulidade relativa, cujas principais características são: a) deve ser argüida oportuno tempore - em se tratando de incompetência relativa, no momento da resposta à acusação (CPP, art. 396-A, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008) -, sob pena de preclusão; b) o prejuízo deve ser comprovado." (in Manual de Processo Penal, vol. I, Niterói, RJ : Impetus, 2011. p. 436/437). Destaquei.*

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA MAJORADAS. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LOCAL DOS FATOS. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. PRECLUSÃO.

EQUÍVOCO NA CAPITULAÇÃO JURÍDICA. NÃO OCORRÊNCIA. RÉU SE DEFENDE DOS FATOS. INVIABILIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO PROBATÓRIO .NULIDADES. PRECLUSÃO PARA APRESENTAR RESPOSTA À ACUSAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR AD HOC SEM ANUÊNCIA DA PARTE. NÃO VERIFICAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 44, DO CPC/1973. MATÉRIAS JÁ EXAMINADAS. REITERAÇÃO DE PEDIDO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - (...) Precedentes. **III - A competência territorial possui natureza relativa, motivo pelo qual deve ser arguida na primeira oportunidade em que a parte se manifesta nos autos, sob pena de preclusão.** IV - Não há que se falar em inépcia da denuncia que atende o disposto no art. 41 do CPP, narrando de forma suficiente as condutas em tese praticadas pelo recorrente, possibilitando o amplo exercício do seu direito de defesa. V - Para concluir acerca da ocorrência de concurso formal próprio ou impróprio, seria necessário aprofundado exame do acervo probatório, o que é inviável em sede de recurso ordinário. (...) **X - O recorrente não logrou apontar e tampouco demonstrar o prejuízo, elemento essencial para o reconhecimento da suposta ilegalidade, nos termos do art. 563 do CPP - pas de nullitte sans grief.** Recurso ordinário desprovido. (RHC 77.692/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 18/10/2017)

Ademais, não apontou a defesa qual o prejuízo sofrido pelo acusado em ver-se processado perante a Comarca de Araruna. Assim, não demonstrada a ocorrência de prejuízo, não há que se falar em nulidade do feito.

Cerceamento de Defesa

A alegada nulidade processual em decorrência de suposto cerceamento de defesa devido ao indeferimento da oitiva de testemunha não merece prosperar.

O indeferimento de diligências requeridas não caracteriza cerceamento de defesa, desde que fundamentadamente consideradas "impertinentes, desnecessárias ou protelatórias" (artigo 400, § 1º, do CPP), visto que a análise quanto à necessidade da prova insere-

se, conforme dito, no âmbito da discricionariedade conferida ao magistrado para a condução do processo.

Desta forma, o juízo de primeiro grau, constatando que há no caderno processual elementos hábeis a formar o seu convencimento, não acarreta cerceamento de defesa o indeferimento de diligência requerida pelo acusado.

No caso na decisão de fl. 215, o magistrado indeferiu o pleito sob os seguintes fundamentos:

Segundo o art. 209 do CPP, "o juiz, quando julga necessário, poderá ouvir outras testemunhas, além das indicadas pelas partes. Se ao juiz parecer conveniente, serão ouvidas as pessoas a que as testemunhas se referirem.

Pela leitura do dispositivo, percebe-se que a oitiva de testemunhas referida é faculdade do juiz, sem que o seu indeferimento configure cerceamento de defesa.

No caso em testilha, da análise do depoimento da testemunha José Welson (fls. 114), verifica-se que em momento algum ele faz referência ao nome da testemunha indicada."

Como se observa, não há ilegalidade no indeferimento da oitiva da testemunha arrolada pela defesa, já que o art. 209 do CPP é claro ao dispor que apenas nos casos em que o juiz entender necessário é que ouvirá outras testemunhas além das indicadas pelas partes.

Nesse sentido:

*Apelação Criminal nº 1.684.574-8, da Comarca de Ponta Grossa - 2ª Vara Criminal. Número Único: 0017464-08.2013.8.16.0019. Apelante : Leonardo Vasco Sanson. Apelado : Ministério Público do Estado do Paraná. Relator : JUIZ SUBST. 2º G. RUY ALVES HENRIQUES1CRIME DE ROUBO - OITIVA DE TESTEMUNHA ARROLADA PELA DEFESA - DILIGÊNCIA INDEFERIDA - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - PROVA CONSISTENTE - PALAVRA DA VÍTIMA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA TENTATIVA INVIÁVEL - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - CONDENAÇÃO MANTIDA - APELAÇÃO DESPROVIDA. "**não se acolhe alegação de nulidade por cerceamento de defesa, em função do indeferimento de diligências requeridas pela defesa, porquanto o magistrado é o destinatário final da prova, logo, compete a ele, de maneira fundamentada e com base no arcabouço***

probatória produzido, analisar a pertinência, relevância e Em substituição ao Des. Rogério Coelho Apelação Criminal nº 1.684.574-8 f. 2necessidade da realização da atividade probatória pleiteada" (AgRg no AREsp 942.654/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 22/09/2017).A pretendida absolvição resta inviável porque a prova coligida dá pleno suporte à sentença condenatória.Nos delitos contra o patrimônio a palavra da vítima possui relevante eficácia probatória para embasar a condenação, principalmente quando, como no caso, tem amparo nos demais elementos probatórios coligidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.Para a consumação do crime de roubo não é imprescindível que o agente detenha a posse tranquila da res furtiva.É inviável o pretendido reconhecimento da tentativa porque, nos termos da Súmula nº 582/STJ "Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada" (Terceira Seção, j. 14/09/2016, DJe 19/09/2016).Comprovado ter sido o crime cometido com grave violência física não se justifica o pretendido reconhecimento de se tratar de crime de bagatela. Apelação Criminal nº 1.684.574-8 f. 3 (TJPR - 5ª C.Criminal - AC - 1684574-8 - Ponta Grossa - Rel.: RUY ALVES HENRIQUES FILHO - Unânime - J. 08.02.2018)

Ademais, conforme entendimento consolidado na Jurisprudência pátria, não constitui cerceamento de defesa o indeferimento da oitiva de testemunha não arrolada na defesa prévia, em ocorrência da preclusão consumativa.

Jurisprudência nesse sentido:

APelação CRIMINAL. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS ARROLADAS EXTEMPORANEAMENTE. OCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

- **Não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento de oitiva de testemunha arrolada extemporaneamente pela defesa, tendo em vista a preclusão consumativa. Nesse caso, cabe ao Magistrado decidir pela necessidade ou não da**

oitiva da testemunha para a elucidação dos fatos. Nulidade não verificada, sobretudo em razão da ausência de prejuízo, uma vez que não há indicativos de que a oitiva da referida testemunha induziria o magistrado à absolvição do acusado. **(TJMG, 4.^a C. Crim., Apelação Criminal n.º 1.0079.15.011850-7/001, Rel. Des. Doorgal Andrada, j. 14/12/2016, pub. 19/12/2016 - Transcrição Parcial da Ementa).**

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ROUBOS MAJORADOS. NULIDADES. REQUERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA ARROLADA APÓS APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO. PRECLUSÃO. ART. 396-A DO CPP. TESTEMUNHA OUVIDA DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL. CONHECIMENTO PRÉVIO DA DEFESA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO REALIZADO DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL. NULIDADE SUSCITADA POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E POR INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. INOCORRÊNCIA. DILIGÊNCIA INVESTIGATIVA PERMITIDA. ART. 6º, III, DO CPP. PROVA ATÍPICA. PRINCÍPIO DA BUSCA DA VERDADE REAL. RECONHECIMENTO RATIFICADO EM JUÍZO. ART. 226 DO CPP. MERA RECOMENDAÇÃO. PRECEDENTES. EVENTUAL IRREGULARIDADE NO INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE CONTAMINAÇÃO DA AÇÃO PENAL. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...)

II - A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido que o rol de testemunhas deve ser apresentado pela defesa na resposta à acusação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. Contudo, poderá o magistrado ouvir outras testemunhas além daquelas indicadas pelas partes, desde que julgue necessário, conforme previsão estabelecida no art. 209 do Código de Processo Penal.

III - No presente caso, conforme bem consignado pelas instâncias ordinárias, a testemunha LETÍCIA, companheira do paciente, foi ouvida durante o inquérito policial (fl. 114), sendo sua existência de conhecimento da defesa quando da apresentação da resposta à acusação, razão pela qual se mostra intempestivo o requerimento de sua oitiva apresentado em momento posterior à resposta.

(HC 393.172/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 06/12/2017) (ementa parcial)

In casu, verifica-se que a defesa ao apresentar resposta à acusação (fls. 94/104), arrolou as testemunhas que verificou necessária. Posteriormente, o acusado substituiu o causídico que patrocinava a sua causa, fls. 122/123, tendo este, peticionado nos autos à fl. 199, requerendo a oitiva da testemunha José Welton Xavier de Oliveira Silva, por entender que ele presenciou os fatos narrados relativo ao álibi apresentado pelo requerente, sendo tal pleito indeferido pelo d. Juiz singular, à fl. 215.

Logo, considerando a impropriedade da prova pretendida e a preclusão do momento oportuno para requerê-la, afasto a questão preliminar apresentada.

Mérito

A defesa de João Batista da Silva, roga, em suma, pela absolvição, ao argumento de que as provas são frágeis a embasar uma condenação.

Melhor sorte, a meu ver, não lhe socorre.

Exsurge dos autos que João Batista da Silva, ora apelante, participou juntamente com terceiro não identificado, do assalto a um caminhão que transitava na Rodovia Estadual PB – 111, no trecho entre as cidades de Cacimba de Dentro-PB e Araruna-PB, no dia 16 de junho de 2016, por volta das 03h30mih.

Extrai-se, ainda, que após perseguirem por alguns instantes, o mencionado automóvel, nas proximidades do Sítio Barreiros, zona rural de Cacimba de Dentro, iniciaram um assalto e abordaram as vítimas, mediante emprego de arma de fogo, subtraindo-lhes a quantia de trezentos reais e dois aparelhos celulares, além do próprio caminhão com a respectiva carga, consistente em noventa sacas de farinha de mandioca, no valor aproximado de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais).

Pois bem.

A materialidade do delito ficou comprovada pelo Termo de Exibição e Apreensão (fl. 25), pelo auto de entrega (fl. 26) e pelas provas orais.

De igual modo, a autoria delitiva é indubitosa, não obstante o recorrente, João Batista da Silva, ao ser interrogado, em juízo (mídia eletrônica, fl. 120), tenha negado a sua atuação ou participação no delito de roubo perpetrado contra as vítimas. Vejamos:

"(...)que foi uma armação contra ele, que não praticou o delito; que quem armou foi algum inimigo; que quem achou a carga foi uma pessoa intrigada dele; que nunca viu as vítimas; que em relação as três vítimas o reconhecerem não sabem explicar o motivo; (...) que neste dia estava em casa e chegou um menino de São Bento, Traili, dizendo que comprou um gado perto de Cuité; que tinha procurado unas pessoas para levar e não encontrou; que ele perguntou se o réu iria; que respondeu que se fosse um gado que coubesse no seu carro deixaria; que quando colocou o gado em cima o carro, o carro deu um problema; (...) que quando chegou em São Bento e descarregou o gado; que ele então chamou para ir ao espetinho; que quando entrou no carro ele não quis mais pegar; neste momento chega Welson, dizendo que estava tarde e não tinha mais como ajeitar o carro; que Welson o chamou para dormir em casa; que assim o fez; (...) que a carga foi apreendida no sítio de seu irmão e este é intrigado com ele; (...) que tinha umas 20 pessoas que estava no espetinho do rapaz naquele dia, mas não se recorda; que não sabe porque Trajano insinuou que teria sido ele(...)"

Por outro lado, a vítima, Antônio Fabrício da Silva, reconheceu o recorrente como um dos autores do roubo em disceptação, em juízo declarou(mídia eletrônica, fl. 120):

"(...) que encostaram no caminhão quando estava passando por um quebra mola com uma arma; que parou o carro; que eram dois; que mandaram descer do carro; que todos desceram; que tiraram os objetos e foram embora do carro; que depois de ir à delegacia dá queixa, começou a fazer levantando de informações sobre o seu carro; que chegou até a Jaçamã; que deixou seu telefone por lá para várias pessoas; que dias depois recebeu uma denúncia anônima dizendo que no pé da ladeira que teve a sua carga roubada tinha uma casa fechada e sua carga estava dentro; que contou a polícia e os policiais encontraram sua carga (...) que andando pela região para investigar; viu o acusado em uma moto 150 vermelha e o reconheceu pelo rosto; que na hora que ele assaltou ele estava sem nada e estava no claro; que ele conservou com o acusado; (...) que o reconheceu através de foto e depois pessoalmente (...) que o da moto estava de capacete com um casaco preto, uma blusa preta, em uma moto 150 preta; que este não reconheceu; que o outro estava sem capacete, e estava com uma blusa

azul; que falou diretamente com este; que as motos do assalto e do dia em que viu eram diferente; que o reconheceu por volta de seis dias depois; (...) o nome dele surgiu quando o irmão dele estava na delegacia e gravou o nome dele e foi a procura(...)".

No mesmo sentido foi o depoimento da vítima José Geraldo, diante do crivo do contraditório asseverou que (mídia eletrônica, fl. 120):

"(...) que ele iam para Barra de Santa Rosa e uma moto seguia eles; que quando chegaram no município de Barreiros, interceptaram o carro; que foi no quebra-mola, que acionou o assalto; que o motorista desceu, que quando foi descer por outra porta os assaltantes não deram posição e todos desceram pela mesma porta; que ficaram conversando com eles e um deles estava armado; que eles não machucaram; (...) que eles levaram o meu dinheiro, o celular foram das outras vítimas; que mandaram atravessar a rua; que tinha um poste perto e dava para ver o rosto dele; que tinha um que estava encapuzado e não dava para ver; que João Batista estava de cara limpa; (...) não há dúvida que ele foi o assaltante; (...) que no momento do assalto olhou bem para o rosto dele, cara com cara; que João Batista estava de cara limpa e o outro que estava na moto encontrava-se de capacete e casaco (...) (...)".

José Jefferson, que também se encontrava no caminhão no momento do assalto, relatou (mídia eletrônica, fl. 120), que, por volta das 03:30h da madrugada, os acusados viam na moto e mandaram encostar o caminhão; que um deles estava armado e obrigaram a descer do carro; que levaram dois aparelhos celulares também; que deu para visualizar bem um dos assaltantes, que tinha um bigode, e o outro não prestou atenção pois estava afastado; que reconhece bem a pessoa que o assaltou.

A testemunha Marcelo de Moraes Cordeiro, policial militar, em juízo (mídia eletrônica, fl. 120), afirmou:

"(...) que estava na delegacia quando chegou a vítima relatando que tinha sofrido um assalto e que levaram o caminhão dele; que ele disse que foi atrás do carro, levantando informações; que ele tinha pneus novos e só quem tinha deste tipo na região era ele; que ele foi até uma ladeira de pedra, perto do município de Cuité; que a partir destas informações começaram as investigações; que foram várias vezes no sítio em diligência; que armaram outro dia e foram com mais

policiais e entraram no sítio e encontraram a farinha; que de imediato eles reconheceram a carga roubada, a lona, uma corda; que o modelo do saco, que ele comprou uma máquina em São Paulo para fechar o saco que só quem tem na área é a vítima, que faz uma costura específica; que procuraram levantar logo quem era o dono do sítio e chegaram ao nome de uma pessoa conhecida por Trajano, de mora no município de Cuité; que Trajano era dono de um frigorífico de Cuité; que Trajano é irmão do acusado; que foram até o frigorífico e ele não se encontrava e a família disse que ele estava em uma pocilga que ele era dono, mas ele não estava; que voltaram para a delegacia; que quando chegou na delegacia chegou o advogado dizendo que ia apresentá-lo; (...) que Trajano disse dentro do carro que isto era coisa de Batista, que não gosta de mim; que começaram a investigar a vida de Batista; que foram no Fórum de Santa Cruz e puxaram os processos que ele tinha, a vida criminal, que pegou uma foto dele e a vítima reconheceu (...) que as vítimas descreveram as características do acusado, que imediato reconheceram quando mostrou a foto(...); que fecharam ao nome do outro acusado de nome Maurício”.

A testemunha Cristiano Rodrigues da Silva, policial disse, em suma, (mídia eletrônica, fl. 120), que depois da apreensão e apresentação espontânea de Trajano, começaram a investigar; que a vítima logo em seguida viu João Batista e o reconheceu; que após conseguiram uma foto, tendo as vítimas reconhecidos; que foi feita uma intimação para o acusado comparecer na delegacia, como ele não apareceu o delegado pediu a prisão preventiva dele; as vítimas reconheceram sem dúvidas que João Batista participou do delito.

A testemunha de defesa José Welson Xavier de Oliveira Silva, disse perante a autoridade judicial (mídia eletrônica, fl. 120), que volta por volta das 19:30h o encontrou no espetinho; que ele disse que tinha ido deixar um gado e informou que o seu carro estava com problema; que então convidou João Batista para dormir na sua casa; (...)que foi no dia 16, na data do delito.

Na fl. 229, mídia eletrônica, a testemunha foi ouvida novamente em juízo, para possível retratação do seu depoimento, contudo a referida testemunha reafirmou que o acusado dormiu na casa dele.

Assim, no caso em tela, malgrado o apelante tenha negado a autoria do delito, vê-se que sua versão de que se encontrava

dormindo na casa de José Welson mostra-se falaciosa e divorciada do conjunto probatório, contrastando, inclusive, com as declarações das três vítimas – que além de reconhecerem os denunciados como sendo uma das pessoas que lhes assaltaram, lembraram de detalhes do *modus operandi* da conduta e características físicas do apelante-, e dos policiais que participaram das investigações.

Desta forma, a alegação de que as memórias das vítimas foram viciadas pela pressão judicial ou policial, não encontra respaldo nos autos.

Nesta ordem de ideias, o depoimento da testemunha José Welson Xavier de Oliveira Silva, em juízo afigura-se isolada em contexto probatório, mostrando-se insuficiente a derruir a convicção condenatória emanada dos demais elementos instrutórios colhidos dos autos.

Em crimes contra o patrimônio, normalmente cometidos na clandestinidade, longe do olhar de possíveis testemunhas, a palavra da vítima adquire grande valor probatório.

Nesse sentido:

*"EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO SIMPLES. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. RETRATAÇÃO EM JUÍZO. IRRELEVÂNCIA. ACERVO PROBATÓRIO ROBUSTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Demonstradas a materialidade e autoria delitivas do crime de roubo simples, mormente pela palavra da vítima e das testemunhas ouvidas, que se mostram coerentes e harmônicas com o restante do acervo probatório, a manutenção da condenação é medida que se impõe. 2. Se o réu, depois de haver confessado a prática do delito na fase inquisitorial, se retrata em juízo, assume o ônus de provar sua alegação, sob pena de, não o fazendo, prevalecer a confissão da primeira fase. 3. Recurso improvido." (TJMG - **Apelação Criminal 1.0672.17.005251-4/001, Relator(a): Des.(a) Marcílio Eustáquio Santos , 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 30/05/2018, publicação da súmula em 08/06/2018)***

Ademais, é cediço que para a prolação de édito condenatório, de acordo com o art. 155, do CPP, rege no sistema legal o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Magistrado

aprecia as provas livremente, cotejando-as e dando maior valor àquelas que possuem credibilidade.

Dessa forma e de acordo com tal princípio, a rigor, não existem critérios rígidos de valoração das provas. Pode o Magistrado optar por qualquer uma delas, pois tudo depende das circunstâncias do caso, como aliás sempre acontece quando se focaliza a livre convicção.

No caso, o Juiz *a quo* formou sua convicção a partir das declarações prestadas pelas vítimas e pelos demais elementos probatórios constantes nos autos, que permitem, sem dúvida, apontar o apelante como um dos autores do delito de roubo a ele imputado, rejeitando assim o álibi apresentado.

Dessa forma, todas as provas produzidas formam um conjunto probatório harmônico e desfavorável ao apelante, autorizando, assim, um juízo de certeza para o decreto condenatório pelo crime de roubo, não havendo espaço para sua absolvição.

No que tange à dosimetria, verifico que não há qualquer reparo a ser feito.

A pena base foi fixada acima do mínimo legal, qual seja, em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, em razão da valoração negativa de três circunstâncias judiciais. Na segunda fase constatou a agravante da reincidência e aumentou a reprimenda em 1/6, perfazendo um quantum de 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias. Na terceira fase, constatou a presença de duas causas de aumento da pena e aumentou a reprimenda em 1/3 (um terço), mínimo legal, totalizando em 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena foi o fechado

Assim, no atinente à exasperação da pena-base, verifico que a mesma foi aplicada corretamente até porque constata-se facilmente que a majoração da sanção-base teve como fundamento o fato de existir circunstâncias judiciais desfavoráveis, motivo esse que, por si só, já autoriza a fixação da pena em patamar acima do mínimo legal.

Nesse sentido:

" A presença de apenas uma das circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do Código Penal já é motivo suficiente para que a pena-base não seja fixada no mínimo legal." (STF, HC 107908, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 20/10/2011- aparte da ementa). Destaques nossos.

*"O Juiz tem poder discricionário para fixar a pena-base dentro dos limites legais, mas este poder não é arbitrário, porque o caput do art. 59 do Código Penal estabelece um rol de oito circunstâncias judiciais que devem orientar a individualização da pena-base, de sorte que, quando todos os critérios são favoráveis ao réu, a pena deve ser aplicada no mínimo cominado; entretanto, **basta que um deles não seja favorável para que a pena não mais possa ficar no patamar mínimo**" (RTJ 176/743). Grifei.*

Assim, no atinente à exasperação da pena-base, verifico que a mesma foi aplicada corretamente até porque constata-se facilmente que a majoração da sanção-base teve como fundamento o fato de existir circunstâncias judiciais desfavoráveis, tais como, a personalidade e os antecedentes, motivo esse que, por si só, já autoriza a fixação da pena em patamar acima do mínimo legal

A propósito, espere-se o seguinte julgado do STF:

"(...) 2. As circunstâncias judiciais subjetivas elencadas no artigo 59 do Código Penal, quando desfavoráveis, autorizam a fixação da pena-base acima do mínimo legal, desde que fundamentada a exasperação." (HC 138099 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09/12/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-268 DIVULG 16-12-2016 PUBLIC 19-12-2016)

Na segunda fase agiu corretamente ao aumentar em 1/6, devido à presença da reincidência.

O art. 63 do Código Penal, preconiza que há reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que o tenha condenado por crime anterior.

Constata-se nos autos que o apelante foi condenado pelo processo nº 0001695-95.2003.815.0161, a uma pena de 06 anos de reclusão, com trânsito em julgado no dia 02/04/2007. O crime constante no presente caderno processual foi praticado no ano de 2016, portanto, o agente praticou novo delito quando ainda não havia ultrapassado o lapso temporal de 05 anos ou mais entre a data da extinção da punibilidade ou do fim da execução referente à condenação anterior.

Ademais, em consulta à Calculadora de Execução Penal, constata-se que o apelante atualmente cumpre a penalidade no regime fechado. Outrossim, o nobre causídico é quem deveria trazer

provas do alegado, ou seja, que o recorrente cumpriu a pena, que foi concedido algum indulto presidencial, ou ainda, da extinção da punibilidade.

Na terceira fase, as causas de aumento do §2º, incisos I e II, do art. 157 do Código Penal, foram majoradas no mínimo legal (um terço), não tendo nada a modificar.

A pena de multa foi fixada em 300 (trezentos) dias-multa, na razão de 1/10 do salário-mínimo vigente à época do crime.

No tocante à pena de multa, vê-se que o magistrado não aplicou o critério bifásico na dosimetria, limitando-se a estabelecê-la em 300 (trezentos) dias-multa, em razão da boa condição financeira do acusado. Passo, então, a fazê-lo.

Fixo a pena de multa em de 70 (setenta) dias-multa. Na segunda fase mantenho inalterada. Na terceira fase aumento em 1/3 (um terço) ante a presença das causas de aumento da pena, perfazendo um *quantum* de 93 (noventa e três) dias-multa.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer, **REJEITO AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO PARA REDUZIR A PENA DE MULTA PARA 93 DIAS-MULTA. Oficie-se.**

É como voto.

Presidiu o julgamento o Exmo. Des. Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador - revisor), e João Benedito da Silva (vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 31 de julho de 2018.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**

